



Número: **0600037-20.2024.6.10.0108**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **108ª ZONA ELEITORAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS MA**

Última distribuição : **06/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL- GOVERNADOR EUGENIO BARROS-MA-MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	KASSYO JOSE COSTA LIMA (ADVOGADO)
FRANCISCO CARNEIRO RIBEIRO (REPRESENTADO)	
	CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122284070	29/05/2024 13:04	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600037-20.2024.6.10.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS MA

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL- GOVERNADOR EUGENIO BARROS-MA- MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KASSYO JOSE COSTA LIMA - MA13648

REPRESENTADO: FRANCISCO CARNEIRO RIBEIRO

Advogado do(a) REPRESENTADO: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, proposta pelo partido UNIÃO BRASIL do Município de Governador Eugênio Barros/MA em desfavor de FRANCISCO CARNEIRO RIBEIRO, em razão de realização de atos políticos contrários ao disposto na legislação eleitoral.

Narra a exordial, em síntese, que o representado realizou um evento público, sob o pretexto de comemoração de seu aniversário, onde foram distribuídas comidas e bebidas à população, além de apresentação de show com artista regional, com tal prática configurando a concessão de benefícios a eleitores em período vedado pela legislação eleitoral.

Devidamente citado, o representado apresentou manifestação (ID 122266583) em que alega, resumidamente, que não há caracterização de um ato de propaganda eleitoral extemporânea, pois o convite foi direcionado apenas a seus familiares e amigos, portanto, pessoas próximas e não a todos da população, inexistindo qualquer conotação eleitoral na festa e que os atos demonstrados nos vídeos juntados pelo representante se limitam a um momento íntimo de descontração e felicidade, na propriedade fechada do representado, além de não constar, na petição inicial, o apontamento de existência de pedido explícito de voto, tampouco provas nesse sentido.

Ao final, requer seja declarada a improcedência da presente representação, ante a inexistência de propaganda eleitoral extemporânea.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral apresentou o parecer ID 122281361, onde pugna pela procedência da presente representação.

É o relatório. DECIDO.

Observando-se a leitura do art. 36 da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), fica disciplinado legalmente o marco temporal do início da propaganda eleitoral, dia 16 de agosto do ano em que ocorrerá o pleito. O objetivo da imposição desta data é evitar eventual captação antecipada de votos, tentando garantir o equilíbrio da disputa eleitoral, de forma a preservar a igualdade de chances entre os candidatos e a própria higidez da disputa eleitoral.

Forçoso destacar que a propaganda em qualquer de suas formas e sentido pode ser livremente exercida, desde que observadas as normas e princípios constitucionais e legais de natureza cogente, indisponível e de ordem pública, bem assim de aplicação obrigatória e sujeição geral, conforme disciplinam o Código Eleitoral, a Lei 9.504/97 e, mais especificamente, a Resolução TSE n.º 23.610/2019.

O TSE reconhece como critério inicial para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada o caráter eleitoral da comunicação e, logo em seguida, a presença de três parâmetros alternativos: (a) a presença de pedido explícito de voto - ou



de não voto, no caso de propaganda negativa; (b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (TSE - REspEI: 06000575420186100000 SÃO LUÍS - MA 060005754, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 18/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116).

Conforme se observa no acervo probatório acostado aos autos, o representado organizou festa de aniversário com show musical e a presença de diversas pessoas. Durante o evento, como pode-se verificar no vídeo ID 122252415, foram utilizadas expressões que se assemelham a evento político propriamente dito, com os seguintes dizeres: "*vem pra cá junto, vem na mão, vem na mão, vem pra cá, vem pra cá, tá aqui já, é Chiquinho do Banco, vem Chiquinho do Banco. Já ganhou, tã tã tã, já ganhou, tã tã tã. Eita menino, é prefeito Chiquinho do Banco 2024*".

É cediço no entendimento jurisprudencial consolidado, outrossim, que a capitulação de "pedido explícito de votos" não necessariamente tem que advir de manifestações diretas, mas também de expressões indiretas em que se infere a intenção em captar votos do eleitor. Assim, constata-se nos autos, através dos vídeos colacionados, a ocorrência de pedido indireto de voto por meio da fala de atração musical, com expressões típicas do período eleitoral, na festa de aniversário organizada e custeada pelo representado. Nestes termos, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL DE CONTEÚDO QUE TRADUZ EVIDENTE PEDIDO DE VOTO, A PARTIR DE "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURADA A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO. 1. O Agravante não apresentou argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada. 2. No caso, assentado pelo acórdão regional ter havido a divulgação de várias fotografias nas redes sociais instagram e facebook e vídeos no WhatsApp com o slogan "segue o líder", além de publicidade com a inscrição "movimento 65" e expressões alusivas ao "V" de vitória, revela-se caracterizada propaganda eleitoral extemporânea, vedada pelo art. 36 da Lei 9.504/97. 3. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos (AgR-REspe 29-31, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 3/12/2018). (destaco) 4. Inegável, portanto, a conformidade do acórdão da Corte Regional com o entendimento do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, a respaldar a incidência da Súmula 30/TSE. No mais, compreensão em sentido contrário exigiria o reexame do cenário probatório, a atrair a incidência da Súmula 24 do TSE. 5. Agravo Regimental desprovido (AgR-AREspe 0600047-48, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 23/9/2021).

Destaca-se que a lei, expressamente, veda propaganda eleitoral fora dos parâmetros legais, seja ela na sua forma negativa ou positiva. Como bem pontuou o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (ID 122281361), "*a atitude do representado Francisco Carneiro Ribeiro viola a legislação eleitoral, visto que as mensagens veiculadas no dia do evento, embora não contenham pedido de voto explícito, constituem franca e deliberada exposição do nome do representado como pré-candidato, junto ao eleitorado do Município de Governador Eugênio Barros, buscando firmá-las no inconsciente do eleitor como pessoa já conhecida e potencial candidato na próxima eleição municipal, mesmo porque o representado é o atual prefeito e a logo em seu convite de aniversário fez menção expressa ao cargo ocupado*", e "*o discurso foi realizado com*

objetivos eleitorais, já que a potencialidade da candidatura do representado, a veiculação de seus feitos administrativos e o momento político da propagação destas mensagens compõem o conceito de propaganda eleitoral."

Portanto, expressões indiretas, tais como: "já ganhou" e "prefeito Chiquinho do Banco 2024" (referindo-se ao pleito eleitoral que se avizinha), ou quaisquer expressões que em seu bojo manifestem pretensa intenção de angariar votos, são consideradas *palavras mágicas* que traduzem a presença de pedido explícito de voto, ainda que indireta, de que versa o parágrafo único do art. 3º-A da Res. TSE n.º 23.610/2019, que assim dispõe:

"Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)"

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 3º-A da Res. TSE n.º 23.610/2019 e em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO PROCEDENTE**, pelas razões invocadas, a presente representação eleitoral para condenar o representado **FRANCISCO CARNEIRO RIBEIRO** ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Cópia desta decisão servirá como mandado ou ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Governador Eugênio Barros/MA, datado e assinado eletronicamente.

MOISÉS SOUZA DE SÁ COSTA
Juiz Eleitoral da 108ª ZE/MA

